## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005718-75.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar

Requerente: Marcelo Fernandes de Oliveira
Requerido: Mrv Engenharia e Participações Sa

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA propôs medida cautelar de produção antecipada de prova pericial em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alegou ter adquirido da empresa requerida, em 16/12/2011, um apartamento sito à rua Sete de Setembro nº 1438, nesta cidade, edifício Spazio Monte Belo, bloco 01, apartamento nº 10. Que após a entrega do bem, o requerente constatou que o imóvel apresentava diversos vícios e avarias. Requereu os beneficios da gratuidade processual e a produção antecipada de prova pericial, para que fossem constatados os problemas apontados.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/64.

Concedidos os beneficios da gratuidade processual e alterado, de oficio, o valor da causa para R\$40.000,00. Determinada a realização de perícia técnica (fl. 75).

A requerida, devidamente citada (fl. 78v), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 80/83). Preliminarmente, alegou que não estão presentes os requisitos da tutela cautelar. No mérito, aduziu que houve vistoria do imóvel pelo autor, que no momento oportuno, não apontou qualquer dano que o comprometesse, e ainda que a obra foi fiscalizada e aprovada pela Prefeitura Municipal local. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. fls. 84/132.

Réplica às fls. 140/142.

Laudo pericial às fls. 214/238, com esclarecimentos às fls. 256/260.

Manifestação da requerida sobre o laudo pericial às fls. 247/248 e 263/264.

O requerente se manteve inerte e não se manifestou sobre o laudo apresentado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento da lide no estado em que se encontra. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de produção antecipada de provas solicitada pelo autor, a fim de realizar prova pericial em sua residência, cuja construção foi realizada pela construtora requerida, para apurar possíveis vícios de construção.

Foi realizada perícia técnica no imóvel, a fim de verificar as questões ventiladas pelas partes. Houve esclarecimentos pelo perito judicial, que respondeu a contento os quesitos apresentados por autor e ré.

A parte autora se manteve inerte e nada falou acerca dos resultados apresentados pelo laudo realizado. A requerida, em breve manifestação, discordou do valor atribuído pelo laudo pericial.

Em que pese a discordância da requerida em relação às conclusões obtidas pelo perito, não se vale esta ação para a discussão que tenta propor. O perito respondeu à contento aos quesitos formulados pelas partes, inexistindo qualquer motivo juridicamente relevante, para se desprezar o quanto exposto naquela peça processual.

A requerida busca afastar as conclusões fundamentadas do laudo oficial apenas por discordar dos resultados, o que não se pode admitir nesta ação.

Portanto, de rigor a homologação do laudo pericial, tendo em vista que atendeu o seu desiderato, e não há nos autos, qualquer impugnação capaz de atingi-lo.

Friso que, concluída a produção da prova, o processo é extinto através de uma sentença homologatória, que não faz qualquer valoração dos fatos ou projeção de consequências jurídicas.

## Ante o exposto, HOMOLOGO O LAUDO PERICIAL.

A questão das custas e despesas processuais deverá ser analisada em possível ação principal, quando da existência de vencido e vencedor, visto que essa demanda visou apenas a produção da prova.

Quanto aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com a verba de seu patrono, considerando ainda que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.

Nos termos do art. 383, do NCPC os autos ficarão disponíveis por um mês, e serão, decorrido o prazo acima mencionado, arquivados definitivamente.

P.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA